



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de maio de 2022
(OR. en)

9130/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0163 (NLE)**

TRANS 288

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de maio de 2022
para:	Secretário-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 227 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na 14.ª reunião da Comissão de Peritos Técnicos da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF), no que respeita às modificações das prescrições técnicas uniformes relativas às aplicações telemáticas para os serviços de carga e à modificação do anexo B das Regras Uniformes ATMF relativas às derrogações, bem como no procedimento escrito da Comissão de Revisão da OTIF no que respeita à modificação do apêndice G da COTIF

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 227 final.

Anexo: COM(2022) 227 final



Bruxelas, 20.5.2022
COM(2022) 227 final

2022/0163 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na 14.^a reunião da Comissão de Peritos Técnicos da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF), no que respeita às modificações das prescrições técnicas uniformes relativas às aplicações telemáticas para os serviços de carga e à modificação do anexo B das Regras Uniformes ATMF relativas às derrogações, bem como no procedimento escrito da Comissão de Revisão da OTIF no que respeita à modificação do apêndice G da COTIF

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União aquando:

- a. Do procedimento escrito da Comissão de Revisão da Convenção da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que diz respeito a determinadas alterações à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF) e aos respetivos apêndices. Na sua 13.^a sessão, a Comissão de Peritos Técnicos solicitou à Comissão de Revisão que tomasse decisões no âmbito das suas competências previstas no artigo 17.º, n.º 1, alínea a), da COTIF e no artigo 33.º, n.º 4, alínea g), da COTIF para alterar o artigo 3.º-A, n.º 5, e o artigo 15.º, n.º 2, das Regras Uniformes relativas à Admissão Técnica de Material Ferroviário Utilizado em Tráfego Internacional (ATMF — Apêndice G da COTIF) e para alterar o relatório explicativo consolidado em conformidade; a votação realizar-se-á por procedimento escrito da OTIF.
- b. Da 14.^a sessão da Comissão de Peritos Técnicos (CPT) da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) que terá lugar em Berna, em 14 e 15 de junho de 2022. A ordem de trabalhos da reunião inclui:
 - Uma proposta de modificação das Prescrições Técnicas Uniformes (PTU) relativas às aplicações telemáticas para os serviços de carga (ATM)
 - Proposta de modificação do anexo B das Regras Uniformes ATMF no que diz respeito às derrogações.

A OTIF desenvolve regimes jurídicos uniformes para o transporte internacional ferroviário em três importantes domínios de atividade: interoperabilidade técnica, mercadorias perigosas e direito dos contratos ferroviários.

As decisões acima referidas a adotar pela CPT e pela Comissão de Revisão são atos que produzem efeitos jurídicos, devendo a posição a tomar em nome da União ser estabelecida mediante decisão do Conselho com base no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF)

A Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena de 3 de junho de 1999 («COTIF»), constitui um acordo internacional em que tanto a União como 25 Estados-Membros¹ são Partes Contratantes.

Em 16 de junho de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2013/103/UE do Conselho relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) sobre a Adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF),

¹ Apenas Chipre e Malta não são Partes Contratantes.

de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Vilnius, de 3 de junho de 1999² («Acordo de Adesão UE-COTIF»).

O acordo entrou em vigor em 1 de julho de 2011.

Por força do artigo 2.º, n.º 1, da COTIF, a OTIF tem o objetivo de promover, melhorar e facilitar, a todos os níveis, o tráfego internacional ferroviário, nomeadamente ao estabelecer regimes de direito uniformes em diversos domínios jurídicos relativos ao tráfego internacional ferroviário. A COTIF rege o funcionamento da organização, os seus objetivos e atribuições, bem como as relações com as Partes contratantes e as suas atividades gerais.

A COTIF trata, por conseguinte, de legislação ferroviária sobre um certo número de questões jurídicas e técnicas diferentes, subdivididas em duas partes: A própria Convenção, que rege o funcionamento da OTIF, e os oito apêndices que estabelecem uma legislação ferroviária uniforme:

- Apêndice A – Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Passageiros (**CIV**)
- Apêndice B – Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias (**CIM**)
- Apêndice C – Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (**RID**)
- Apêndice D – Contrato de Utilização de Veículos em Tráfego Internacional Ferroviário (**CUV**)
- Apêndice E – Contrato de Utilização da Infraestrutura em Tráfego Internacional Ferroviário (**CUI**)
- Apêndice F – Validação de Normas Técnicas e Adoção de Prescrições Técnicas Uniformes Aplicáveis ao Material Ferroviário Destinado à Utilização em Tráfego Internacional (**APTU RU**)
- Apêndice G – Admissão Técnica de Material Ferroviário Utilizado em Tráfego Internacional (**ATMF RU**)
- Apêndice H – Regras Uniformes relativas a exploração segura dos comboios em tráfego internacional (**EST RU**)

Com base nos apêndices F e G da COTIF existem 12 PTU para a interoperabilidade técnica. As PTU no âmbito da COTIF têm a mesma finalidade que as especificações técnicas de interoperabilidade (ETI) para a admissão no tráfego internacional, tal como é definido no capítulo II da Diretiva (UE) 2016/797.

42 dos 47 Estados que são Partes na COTIF, incluindo os 25 Estados-Membros da UE já mencionados, aplicam os apêndices F e G.

2.2. Comissão de Revisão da OTIF

A Comissão de Revisão tem competência para tomar decisões de alteração da COTIF, das Regras Uniformes CIV, CIM, CUV e CUI, e das Regras Uniformes APTU e ATMF, em determinados casos. Nos termos do artigo 33.º, n.º 4, da COTIF, a Comissão de Revisão pode

² Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a Adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Vilnius, de 3 de junho de 1999 (*OJ L 51 de 23.2.2013, p. 8*)

aprovar ela própria alterações ou apresentar alterações adotadas aos Estados-Membros da OTIF para aprovação na Assembleia Geral.

A última sessão da Comissão de Revisão, a 26.^a, realizou-se de 27 de fevereiro a 1 de março de 2018.

A União e/ou os seus Estados-Membros participam nesse processo, em conformidade com as respetivas competências, o Regulamento Interno da Comissão de Revisão e as disposições do Acordo relativo à Adesão da União Europeia à COTIF.

2.3. Quórum e direito de voto na Comissão de Revisão

É alcançado o quórum na Comissão de Revisão sempre que a maioria dos Estados membros da OTIF com direito de voto esteja representada no momento da votação.

Importa, no entanto, ter presente o artigo 13.º, n.º 3, da COTIF, segundo o qual os Estados membros da OTIF que tenham feito uma declaração de não aplicação de um ou vários apêndices não podem votar as alterações ao(s) apêndice(s) em causa.

Não retiraram as suas declarações de não aplicação de apêndices os seguintes Estados membros da OTIF: Paquistão, Rússia [quanto às Regras Uniformes relativas ao Transporte de Passageiros por Caminho de Ferro (CIV), Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RID), CUV, CUI, APTU e ATMF], Geórgia (CUV, CUI, APTU e ATMF), República Checa, Noruega, Eslováquia, Reino Unido (CUI, APTU e ATMF) e França (ATMF).

No quadro da discussão das alterações a um apêndice dado, deduz-se do número de Estados membros ativos da OTIF (46) o número de Estados membros da OTIF que fizeram declarações de não aplicação desse apêndice a fim de estabelecer o quórum para a votação do apêndice em causa.

Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Acordo de Adesão UE-COTIF, no que respeita a decisões relativas a matérias da competência exclusiva da União Europeia, esta exerce os direitos de voto dos seus Estados-Membros. Como a seguir se explica, a questão é da competência exclusiva da UE e, por conseguinte, será a União a votar.

3. ATOS PREVISTOS DO PROCEDIMENTO ESCRITO DA COMISSÃO DE REVISÃO

3.1. Alteração das Regras Uniformes ATMF (apêndice G da COTIF) e modificação do relatório explicativo consolidado

As modificações são necessárias para harmonizar a aplicação da Certificação de Entidades Responsáveis pela Manutenção (ERM) a todos os tipos de veículos, tal como já previsto no Regulamento OTIF. O artigo 14.º da Diretiva (UE) 2016/798 estabelece as disposições da UE aplicáveis à Entidade Responsável pela Manutenção.

Na sequência da revisão completa do anexo A das ATMF RU, que estabelece as regras para a certificação das Entidades Responsáveis pela Manutenção em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/779³, foi observado que os artigos 3.º-A e 15.º das ATMF RU teriam de ser modificados para refletir as alterações no anexo. Além disso, as referências à legislação da UE recentemente revista também teriam de ser atualizadas. As alterações às ATMF RU são da competência da Comissão de Revisão.

³ Regulamento de Execução (UE) 2019/779 da Comissão, de 16 de maio de 2019, que estabelece disposições pormenorizadas no que respeita ao sistema de certificação das entidades responsáveis pela manutenção de veículos nos termos da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Conselho e que revoga o Regulamento (UE) n.º 445/2011 da Comissão (JO L 139I de 27.5.2019, p. 360).

Em 2021, a CPT propôs à Comissão de Revisão alterar o apêndice G da COTIF (documento de trabalho TECH-20045-CTE13-7 da CPT). Na sequência dessa proposta, surgiram questões relativas à referência ao reconhecimento mútuo das ERM constante do texto a incluir no relatório explicativo consolidado em concertação com as ATMF RU. Essas questões foram resolvidas e as alterações ao relatório explicativo consolidado deverão ser revistas para suprimir qualquer referência ao reconhecimento mútuo, em conformidade com o parecer consultivo emitido pela Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional na sua primeira sessão, em novembro de 2021 (OTIF-21008-JUR 1).

As alterações propostas ao apêndice G da COTIF são da competência exclusiva da União e esta exercerá os seus direitos de voto.

4. COMISSÃO DE PERITOS TÉCNICOS DA OTIF (CPT)

A CPT é instituída pelo artigo 13.º, n.º 1, alínea f), da COTIF. É constituída por Estados membros da OTIF que aplicam os apêndices F (APTU UR) e G (ATMF UR) da COTIF.

A CPT tem competência em matéria de interoperabilidade e harmonização técnica no domínio ferroviário e procedimentos de aprovação técnica. Desenvolve os seus apêndices APTU e ATMF e as suas regras uniformes, aplicáveis ao material ferroviário destinado a ser utilizado no tráfego internacional, que dizem respeito, nomeadamente, aos seguintes aspetos:

- a adoção de prescrições técnicas para o material circulante e a infraestrutura e validação de normas;
- os procedimentos relativos à avaliação da conformidade do material circulante;
- as disposições relativas à manutenção do material circulante;
- as responsabilidades em matéria de composição de comboios e de utilização segura do material circulante;
- as disposições relativas à determinação e avaliação dos riscos;
- as especificações dos registos.

A CPT tem atualmente um grupo de trabalho permanente (GT TECH) que é responsável pela preparação das suas decisões.

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da COTIF, e em conformidade com o artigo 6.º do seu apêndice F (APTU), a CPT é competente para adotar ou alterar as PTU. Em conformidade com o artigo 7.º-A das Regras Uniformes ATMF (apêndice G da COTIF), a Comissão de Peritos Técnicos é competente para adotar orientações ou disposições obrigatórias para derrogações às PTU estruturais e funcionais.»

4.1. Adoção de atos pela CPT

Nos termos do artigo 6.º das APTU, a CPT decide se deve adotar uma PTU ou uma disposição para a sua alteração em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 16.º, 20.º e 33.º, n.º 6, da Convenção. O processo habitual de adoção das PTU pode demorar cerca de um ano e meio.

4.2. Atos previstos a adotar pela CPT na sua sessão de 14 e 15 de junho de 2022

4.2.1. Modificação das PTU relativas às aplicações telemáticas para os serviços de carga. As modificações propostas incluem:

- Disposições atualizadas relativas à equivalência com as disposições da União Europeia;
- Atualizações da estrutura do documento;
- A obrigação de as Partes Contratantes não pertencentes à UE informarem o Secretariado da OTIF sobre o seu Ponto de Contacto Nacional;
- Aditamento de disposições relativas à afetação de canais horários e informações relativas à circulação dos comboios;
- Substituição das disposições relativas à composição do comboio por uma referência à PTU CCCI;
- Atualização do glossário do apêndice II e supressão das abreviaturas que deixaram de ser utilizadas no texto jurídico;
- Atualização das referências jurídicas mais recentes ao abrigo da COTIF e da legislação da UE em todo o documento;
- Modificações de redação;
- Uma atualização das referências aos documentos técnicos emitidos pela Agência Ferroviária da União Europeia, que estabelecem as especificações informáticas harmonizadas para a aplicação das ATM.

As alterações propostas irão alinhar a PTU ATM com a versão mais recente da ETI e garantir a manutenção da plena equivalência, na aceção das ATMF RU, das regras ATM aplicáveis aos veículos utilizados no tráfego internacional ferroviário. A ETI da UE foi alterada pela última vez pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/541 da Comissão⁴, de 26 de março de 2021.

A matéria é da competência exclusiva da UE e a União exercerá os direitos de voto para a adoção das modificações às PTU ATM.

4.2.2. Modificação do anexo B das Regras Uniformes ATMF (Derrogações)

O objetivo da presente proposta de revisão completa do anexo B das ATMF RU consiste em formular de forma mais simples e clara as regras e orientações relativas à não aplicação do conjunto das PTU ou de disposições específicas das mesmas. As disposições propostas seriam aplicáveis apenas às Partes Contratantes não pertencentes à UE⁵. As derrogações às ETI são reguladas ao abrigo do direito da UE pelo artigo 7.º da Diretiva (UE) 2016/797.

Em comparação com a versão que está em vigor, a proposta de revisão completa do anexo B das ATMF RU irá:

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2021/541 da Comissão de 26 de março de 2021 que altera o Regulamento (UE) nº 1305/2014 no respeitante à simplificação e melhoramento do cálculo e intercâmbio de dados e à atualização do processo de gestão do controlo das modificações (JO L 108 de 29.3.2021, p. 19).

⁵ As derrogações à aplicação das ETI por parte dos Estados contratantes que são igualmente Estados-Membros da União Europeia e dos Estados contratantes que aplicam o direito da União Europeia pertinente em conformidade com um acordo com a União Europeia continuariam a estar sujeitas ao direito da União.

- Simplificar as disposições;
- Clarificar o âmbito de aplicação e as regras relativas às derrogações;
- Suprimir todas as funções e atribuições do Secretário-Geral da OTIF;
- Reforçar as competências das autoridades competentes das Partes Contratantes;
- Garantir a transparência.

As alterações propostas irão alinhar os procedimentos de derrogação para as Partes contratantes com as disposições já aplicáveis aos Estados-Membros da UE, garantindo a manutenção da plena equivalência, na aceção das ATMF RU, das regras de derrogação aplicáveis aos veículos utilizados no tráfego internacional ferroviário.

A União tem competência exclusiva nesta matéria e exercerá os direitos de voto para a adoção da proposta de alteração do anexo B das Regras Uniformes ATMF (Derrogações).

4.3. Competência da União e direitos de voto

As regras da União em vigor abrangidas pelo ato a adotar na reunião da CPT são, respetivamente, o Regulamento de Execução (UE) 2021/541 da Comissão e o artigo 7.º da Diretiva (UE) 2016/797.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, a União tem competência exclusiva em matérias em que a COTIF ou os instrumentos legais adotados em sua conformidade podem eventualmente afetar ou alterar o âmbito de aplicação das regras em vigor da União.

As decisões previstas das OTIF têm por objetivo:

- alinhar as PTU ATM com o Regulamento de Execução (UE) 2021/541 da Comissão⁶, de 26 de março de 2021;
- simplificar as regras de derrogação à aplicação das PTU estabelecidas no anexo B das ATMF UR para os Estados terceiros contratantes e à luz do artigo 7.º da Diretiva (UE) 2016/797 para a não aplicação das ETI.

As regras da União acima mencionadas serão claramente afetadas pela adoção destas decisões.

Por conseguinte, o objeto destas decisões é da competência exclusiva da UE.

O artigo 6.º, n.ºs 1-3, do Acordo de Adesão UE-COTIF dispõe o seguinte:

«1. No que respeita a decisões relativas a matérias da competência exclusiva da União Europeia, esta exerce os direitos de voto dos seus Estados-Membros nos termos da Convenção.

2. No que respeita a decisões relativas a matérias em que a União partilha competências com os seus Estados-Membros, o voto é exercido ou pela União ou pelos seus Estados-Membros.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Convenção, a União Europeia dispõe de um número de votos igual ao dos seus Estados-Membros que são igualmente membros da Convenção. Quando a União Europeia vota, os seus Estados-Membros não votam.»

A União, representada pela Comissão, exercerá assim os direitos de voto no que respeita à adoção destas decisões.

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2021/541 da Comissão de 26 de março de 2021 que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2014 no respeitante à simplificação e melhoramento do cálculo e intercâmbio de dados e à atualização do processo de gestão do controlo das modificações (JO L 108 de 29.3.2021, p. 19).

5. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A União deve apoiar os atos previstos da OTIF e votar a favor da sua adoção.

6. BASE JURÍDICA

6.1. Base jurídica processual

6.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos com efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁷.

6.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Comissão de Revisão e a CPT são órgãos criados por um acordo, a saber, a COTIF, em especial o artigo 13.º, n.º 1, alíneas c) e f).

Os atos a adotar por procedimento escrito pela Comissão de Revisão e os atos que a CPT é chamada a adotar na sua 14.ª sessão constituem atos que produzem efeitos jurídicos.

Os atos previstos alteram o quadro jurídico da OTIF. Uma vez que a União é parte contratante de pleno direito na COTIF, os atos previstos serão vinculativos para a União por força do direito internacional, em conformidade com o Acordo de Adesão UE-COTIF.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

6.2. Base jurídica material

6.2.1. Princípios

A base jurídica material de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

6.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto respeitam essencialmente ao transporte internacional ferroviário.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 91.º do TFUE.

7. CONCLUSÃO

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 91.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

8. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato da Comissão de Revisão da OTIF vai alterar a COTIF e alguns dos seus apêndices, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na 14.^a reunião da Comissão de Peritos Técnicos da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF), no que respeita às modificações das prescrições técnicas uniformes relativas às aplicações telemáticas para os serviços de carga e à modificação do anexo B das Regras Uniformes ATMF relativas às derrogações, bem como no procedimento escrito da Comissão de Revisão da OTIF no que respeita à modificação do apêndice G da COTIF

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aderiu à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 («COTIF»), nos termos da Decisão 2013/103/UE do Conselho⁸ e do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) sobre a adesão da União Europeia à COTIF («Acordo»).
- (2) A Comissão de Revisão, criada em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), da COTIF, deverá realizar um procedimento escrito para decidir da alteração do artigo 3.º-A, n.º 5, e do artigo 15.º, n.º 2, das Regras Uniformes relativas à Admissão Técnica de Material Ferroviário Utilizado em Tráfego Internacional (Regras Uniformes ATMF) — Apêndice G da COTIF.
- (3) Na sequência da proposta da CPT 2021 relativa à revisão do apêndice G da COTIF, artigo 3.º-A, n.º 5, e artigo 15.º, n.º 2, surgiram questões relativas ao texto a incluir no relatório explicativo consolidado, no que diz respeito às Regras Uniformes ATMF. A proposta constante do documento de trabalho TECH-20045-CTE13-7 da CPT deve, por isso, ser revista em conformidade com o parecer consultivo adotado pela Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional na sua primeira sessão, em novembro de 2021, OTIF-21008-JUR 1, antes de ser adotada pela Comissão de Revisão.
- (4) O objetivo da decisão da Comissão de Revisão consiste em alinhar as Regras Uniformes ATMF com a Diretiva (UE) 2016/798 relativa à segurança.

⁸ Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1).

- (5) Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea f), da COTIF, foi criada a Comissão de Peritos Técnicos («CPT») da OTIF.
- (6) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da COTIF, e em conformidade com o artigo 6.º das Regras Uniformes aplicáveis à Validação de Normas Técnicas e Adoção de Prescrições Técnicas Uniformes Aplicáveis ao Material Ferroviário Destinado à Utilização em Tráfego Internacional (APTU) – apêndice F da COTIF, a CPT é competente para adotar ou alterar, designadamente, as Prescrições Técnicas Uniformes (PTU) relativas às aplicações telemáticas para os serviços de carga (PTU ATM).
- (7) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea e), da COTIF e dos artigos 7.º-A e 21.º das Regras Uniformes ATMF, a Comissão de Peritos Técnicos é competente para adotar ou alterar o anexo B das Regras Uniformes ATMF no que diz respeito às derrogações à aplicação de Prescrições Técnicas Uniformes.
- (8) A CPT incluiu na ordem de trabalhos da sua 14.ª sessão, que terá lugar em 14 e 15 de junho de 2022, uma proposta de decisão para alterar as PTU ATM — aplicações telemáticas para os serviços de carga e a revisão do anexo B das Regras Uniformes ATMF no que diz respeito às derrogações à aplicação de Prescrições Técnicas Uniformes.
- (9) É conveniente definir a posição a adotar, em nome da União, na CPT e, no que diz respeito à revisão das ATMF, na Comissão de revisão da OTIF, uma vez que as modificações propostas serão vinculativas para a União.
- (10) Os objetivos da decisão da CPT consistem em alinhar a PTU TAF com as regras da UE, a saber, com o Regulamento de Execução (UE) 2021/541 da Comissão⁹ e o anexo B das Regras Uniformes ATMF com a Diretiva (UE) 2016/797.
- (11) As decisões previstas da OTIF são consentâneas com o direito e os objetivos estratégicos da União, na medida em que contribuem para a harmonização da legislação da OTIF com as disposições equivalentes da legislação da União, e devem, pois, ser apoiadas pela União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na revisão parcial das Regras Uniformes ATMF – apêndice G da COTIF, por procedimento escrito da Comissão de Revisão criada pela Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, consiste em votar a favor da proposta da CPT para alterar o artigo 3.º-A, n.º 5, e o artigo 15.º, n.º 2, das Regras Uniformes ATMF (apêndice G da COTIF), tal como estabelecido no documento de trabalho TECH-20045-CTE13-7 da CPT, na condição de qualquer referência ao reconhecimento mútuo ser suprimida do seu anexo II, em conformidade com o parecer consultivo adotado pela Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional na sua primeira sessão, em novembro de 2021, OTIF-21008-JUR 1. Se essa referência não for suprimida, a União deve votar contra a proposta da CPT.

⁹ Regulamento de Execução (UE) 2021/541 da Comissão, de 26 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2014 no respeitante à simplificação e melhoramento do cálculo e intercâmbio de dados e à atualização do processo de gestão do controlo das modificações (JO L 108 de 29.3.2021, p. 19).

Artigo 2.º

A posição a adotar em nome da União na 14.ª sessão da CPT da COTIF sobre as modificações à PTU ATM e sobre a revisão do anexo B das Regras Uniformes ATMF, no que diz respeito às derrogações à aplicação de Prescrições Técnicas Uniformes, é a seguinte:

- (1) votar a favor da proposta da CPT com vista à atualização da PTU ATM, tal como consta da proposta do documento de trabalho TECH-22004-CTE14 da CPT;
- (2) votar a favor da proposta da CPT com vista à atualização do anexo B das Regras Uniformes ATMF no que diz respeito às derrogações à aplicação de Prescrições Técnicas Uniformes, tal como consta da proposta do documento de trabalho TECH-22005-CTE14 da CPT.

Artigo 3.º

Após a sua adoção, o ato da Comissão de Revisão e da Comissão de Peritos Técnicos será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, com a indicação da data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*